



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10620.000024/00-99  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-002.929 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** Crédito Presumido IPI  
**Recorrente** Fazenda Nacional e Rio Paracatu Mineração S/A  
**Interessado** Fazenda Nacional e Rio Paracatu Mineração S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa:

**IPI CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE**

Em obediência ao § 4º, do art. 72 do RICARF, aplicação da súmula 19 deste CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PELA SELIC** As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei 9.363/96, quando atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial da Contribuinte negado.

Recurso Especial da Fazenda parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao especial fazendário, nos termos do voto do relator. Vencido(a)s o(a)s conselheiro(a)s Maria Teresa Martinez López e Rodrigo Cardozo Miranda, que negavam provimento.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente substituto

JOEL MIYAZAKI - Relator.

EDITADO EM: 09/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Ivan Allegretti (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, abaixo transcrito:

*A interessada formalizou pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI de que trata a Lei nº9.363/97, de fl. 01, referente ao segundo trimestre do ano de 1998.*

*A Delegacia da Receita Federal em Curvelo-MG deferiu parcialmente reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 114.072,17. A glosa de parte do crédito solicitado foi fundamentado com as seguintes razões:*

*- Foram utilizados créditos oriundos de insumos não considerados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, como energia elétrica, óleo diesel, transportes, comunicações e produtos que não apresentam código do produto nem sua descrição na nota fiscal;*

*- Insumos adquiridos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, na quantia de R\$ 28.385,10.*

*A DRJ em Juiz de Fora-MG, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação, apenas em relação glosa de insumos adquiridos de empresas inscritas no Simples, nos termos da ementa transcrita a seguir:*

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

## CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI GLOSA DE INSUMOS.

Não geram direito ao crédito do imposto as aquisições de energia elétrica, comunicação, fretes e produtos intermediários de qualquer natureza uma vez que não integram a base de cálculo do crédito presumido por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do art. 82, I, do Regulamento do IPI de 1982 e Parecer Normativo CST nº 65/79.

## GLOSA DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES.

Não há vedação na legislação do Crédito Presumido de IPI para o aproveitamento do benefício com relação às aquisições de insumos de empresas inscritas no Simples”

*Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:*

*- Quanto à definição de insumo, assevera que o teor do Parecer Normativo nº 65/79 utilizado pelo fiscal para glosar parte de seus créditos não encontra embasamento legal. Defende a tese de que o conceito de insumos previsto pela legislação do IPI abrange todos os tipos de aquisições que sejam efetivamente utilizados no processo de industrialização de bens, pouco importando se com estes sejam ou não agregados;*

*- Por fim, pleiteia a atualização monetária de seus créditos utilizando-se da taxa Selic, pois uma vez que os débitos fazendários são atualizados por essa taxa os seus créditos também deveriam sê-lo, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Outrossim, referida atualização não representa um plus, mas tão-somente visa recompor a poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação do período.*

*É o Relatório.*

O Colegiado *a quo*, decidindo o feito, deu parcial provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos: por maioria de votos, para conceder a atualização monetária pela SELIC a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento e, por unanimidade, para negar provimento quanto às demais matérias. Abaixo transcrevo a ementa para maior clareza:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998*

*Ementa: IPI. CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.*

*É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constatarem créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, materiais de consumo e as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, que não se consomem em decorrência de uma ação exercida*

*diretamente sobre o produto de fabricação, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.*

*TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei no 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial às fls. 318 a 324 (numeração do processo papel) em que pugna pela reforma da decisão recorrida argumentando, em breve resumo, que restituição não se confunde com ressarcimento, pois possuem naturezas jurídicas distintas. A primeira pressupõe a ocorrência de pagamento indevido, enquanto a segunda seria uma forma de incentivo fiscal e que, desse modo, não caberia atualização pela SELIC no caso de ressarcimento.

Regularmente intimada, a contribuinte interpôs recurso especial conforme fls. 340 a 363 e apresentou ainda suas contrarrazões às fls. 364 a 405. Em seu especial, a contribuinte pleiteia a inclusão dos créditos de IPI sobre energia elétrica e combustíveis, trazendo cópias de acórdãos para corroborar sua tese, além de repisar os argumentos quanto à atualização pela taxa SELIC. Em suas contrarrazões, a contribuinte, basicamente, reafirma seus motivos pela atualização pela SELIC, trazendo jurisprudência do STJ e de Tribunais, além de alguma jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

Às fls. 416 a 427, encontramos as contrarrazões da Fazenda Nacional, que basicamente reafirma as razões já apresentadas no especial, pleiteando a reforma da decisão recorrida para afastar a atualização pela SELIC e confirmar a da glosa dos créditos de IPI sobre energia elétrica e combustíveis.

Despacho de fls. 413 deu seguimento ao especial do contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Joel Miyazaki

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

As matérias aqui trazidas para exame pelo recursos interpostos dizem respeito a: 1. direito ao crédito presumido de IPI nos gastos com energia e combustíveis e 2. cabimento da atualização pela taxa SELIC dos créditos nos pedidos de ressarcimento do crédito presumido de IPI.

Em relação ao primeiro tema, presente no especial da contribuinte, o entendimento foi pacificado neste Tribunal Administrativo, por meio da súmula 19, que abaixo reproduzo:

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Com estas considerações voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Quanto ao segundo tema, posto em debate pelo especial fazendário, qual seja o da aplicação da SELIC sobre os créditos presumidos de IPI a ressarcir, verificamos que sobre este assunto há decisão em sede de recurso repetitivo do STJ que, conforme veremos, se aplica aos fatos constantes dos autos.

Para maior clareza, transcrevo abaixo excerto da ementa do RESP no. 993.164 – MG (2007/0231187-3), relator Ministro Luiz Fux:

*1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS...*

*9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).*

*12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento*

*sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

A decisão acima foi proferida em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que ato normativo infralegal, no caso a IN 23/97, opôs obstáculos à inclusão das aquisições realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do incentivo. Além disso, tal decisão garante ainda a aplicação da taxa SELIC, conforme depreende-se do item 12 do excerto acima.

O caso em exame se ajusta à situação examinada no recurso repetitivo. Em despacho de fls. 107 a 219, a autoridade preparadora efetuou a glosa dos diversos créditos pleiteados pela contribuinte, opondo, dessa forma, obstáculo à utilização de parte dos créditos presumidos de IPI.

Posteriormente, verificamos que, às fls. 299 e 300, parte do crédito glosado na DRF foi reconhecido pela Delegacia de Julgamento que afastou a glosa de insumos de PJ optantes pelo SIMPLES no valor de R\$ 28.385,10. Assim, sobre o crédito presumido referente a esta parcela deve incidir a taxa SELIC desde o protocolo do pedido até sua efetiva utilização (por compensação/ressarcimento) pela contribuinte.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao especial fazendário, para que a atualização pela taxa SELIC incida apenas sobre a parcela reconhecida na decisão do órgão julgador de 1ª instância.

Joel

Miyazaki

-

Relator